EXEMPLAR UNICO

República Federativa do Brasil

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Arquivo

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - Nº108 TERÇA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente
Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente
Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário
Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário
Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário
Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – PTB – RS
2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS
3º – Joel de Hollanda – PFL – PE
4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Corregedor
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos
(Reeleitos em 2-4-97)
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoleão

Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado

Vice-Líderes
Osmar Dias
Jefferson Peres
José Ignácio Ferreira
Coutinho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líderes
Sebastião Rocha
Antônio Carlos Valadares
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB

Líder

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

Vice-Líder
Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 86ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 23 DE JUNHO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Aviso do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Nº 196/97, de 17 do corrente, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 222, de 1997, do Senador Freitas Neto. 12201

1.2.2 – Projeto recebido da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1997 (nº 821/95, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. 12201

1.2.3 – Discursos do Expediente

SENADOR *BERNARDO CABRAL* – Incoerência de órgãos da imprensa, que não apuram os fatos e atribuem a ausência de senadores na Casa a festas juninas, dando motivo à convocação extraordinária do Congresso em julho. Posse, nesta tarde, dos Ministros Américo Luz, Antônio Pádua Ribeiro e Fontes de Alencar, na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça. 12305

SENADOR *JEFFERSON PÉRES* – Observações sobre o inconformismo de alguns políticos com o encontro sigiloso entre o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Sr. Paulo Salim Maluf. Restrições à filiação de um ex-governador baiano ao PSDB. Necessidade de uma profunda autocrítica para o restabelecimento dos princípios que nortearam as origens do PSDB..... 12305

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Tensão e inconformismo da sociedade catarinense, com a possibilidade da cassação do Governador e Vice-Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, na próxima segunda-feira. Questionamentos sobre o foro competente para o referido julgamento e a inexistência de tratamento isonômico com os demais estados e municípios envolvidos no caso dos precatórios..... 12306

SENADOR *OSMAR DIAS* – Disputa entre o PFL e o PSDB na imprensa nacional. Empenho do Presidente do Senado, Senador Antonio Carlos Magalhães, na aprovação das reformas constitucionais. Dados da **Gazeta Mercantil** e outros jornais de circulação nacional de hoje, reveladores da importância da realização das reformas em nosso País. 12309

SENADOR *LEOMAR QUINTANILHA* – Apelo ao Presidente da República e à sua equipe econômica, para que encontrem uma forma de equacionar a situação financeira do Estado do Tocantins, prejudicado com a retirada de recursos para o Fundo de Estabilização Fiscal..... 12311

SENADOR *RAMEZ TEBET* – Esforço do Tribunal Superior do Trabalho para que empregados e empregadores possam receber a prestação jurisdicional devida pelo Estado, através da realização do mutirão da justiça, resultando no julgamento de 31.869 processos nos últimos três meses. Apelo aos demais tribunais para que adotem os mesmos procedimentos do TST..... 12312

1.2.4 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada. 12313

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 82ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 17 de junho de 1997 e publicada no **Diário do Senado Federal** do dia subseqüente. 12314

Ata da 83ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 18 de junho de 1997 e publicada no **Diário do Senado Federal** do dia subseqüente... 12315

Ata da 84ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 19 de junho de 1997 e publicada no **Diário do Senado Federal** do dia subseqüente... 12315

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 23-6-97

4 – ATO DO PRESIDENTE

Nº 177, de 1997. 12317

5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.597 (republicação) e 1.598 a 1.609, de 1997. 12317

6 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Portaria nº 84, de 1997..... 12325

7 – MESA DIRETORA

8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

10 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

12 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

13 –COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 86ª Sessão Não Deliberativa em 23 de junho de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Geraldo Melo

(Inicia-se a sessão às 14h30min)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 196/97, de 17 do corrente, do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, encaminhando as informações referentes ao Requerimento nº 222, de 1997, do Senador Freitas Neto.

As informações foram remetidas, em cópia, ao requerente.

O *requerimento vai ao Arquivo.*

Projeto recebido da Câmara dos Deputados:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 1997

(Nº 821/95, na Casa de origem)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução,

comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2°. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3°. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4°. O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5°. Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função

social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6°. Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7°. As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1°. Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2°. Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3°. Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8°. Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1°. A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2°. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9°. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I.

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1°. O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2°. A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3°. O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura

organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1°. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2°. Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofreqüência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de

acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1°. Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2°. As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência

e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofreqüência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação

12212

judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1°. Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2°. Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do

cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II
Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1°. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2°. O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido

ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo,

ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V
DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º. Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de

permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2°. Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1°. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2°. O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3°. A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4°. As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele

existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3°. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6°. As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2° são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1°. Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2°. Taxa de Fiscalização de

Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8°. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2°. O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas *i* e *j* do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as

Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa

competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1°. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2°. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1°. Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2°. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II
Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1°. Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2°. A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas

medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III
Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1°. A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2°. A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, ná área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1°. Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2°. Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1°. O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2°. Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com

a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Capítulo II
Da Concessão

Seção I
Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1°. As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior beneficio ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2°. A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do

contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1°. Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2°. Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3°. O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1°. Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2°. Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para

adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3° , bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7° desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7° desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1°. A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofreqüências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2°. A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3°. Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de

bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamante à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1°. A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2°. São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3°. As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4°. Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1°. No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2°. Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1°. A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2°. Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3°. Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4°. A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente

de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1°. A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2°. A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3°. A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4°. Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5°. Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6°. O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1°. Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2°. A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

—

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1°. A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2°. O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I
Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofreqüências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres

impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2° do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Capítulo II
Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofreqüências necessárias.

§ 1°. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2°. A Agência definirá os casos que independerão de autorização.

§ 3°. A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas

atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4°. A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofreqüência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de

compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1°. A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2°. As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3°. Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofreqüência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1°. A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2°. Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato

administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de

suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1°. O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2°. Não havendo acordo entre os interessados, a

Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1°. Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2°. Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Capítulo I

Do Espectro de Radiofreqüências

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1°. O plano destinará faixas de radiofreqüência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2°. A destinação de faixas de radiofreqüência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofreqüências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofreqüência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o

serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofreqüências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1°. Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2°. É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3°. A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofreqüência

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1°. Autorização de uso de radiofreqüência é o ato

administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2°. Independerão de outorga:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3°. A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofreqüência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofreqüência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofreqüência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de

prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1°. A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2°. O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofreqüência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofreqüência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofreqüências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofreqüências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de

telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1°. O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2°. Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofreqüências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1°. Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2°. Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3°. Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90

desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4°. O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1°. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2°. A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação especifica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofreqüência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II
Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;

X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;

XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;

XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;

XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;

XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;

XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;

XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;

XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;

XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;

XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;

XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;

XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;

XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;

XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;

XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;

XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;

XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;

XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;

XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;

XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5° da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as

restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - cisão, fusão e incorporação;

II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;

III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as

concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1°. A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2°. A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização

poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1°. O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser

restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2°. A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1°. Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto

tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2°. A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será

efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1°. A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2°. À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3°. Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4° da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofreqüência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta

Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º. Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º. É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor

serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DENOMINAÇÃO/CARGO	CÓDIGO/NE/DAS	QTDE.
SUPERINTENDENTE	NE	5
SUPERINTENDENTE-ADJUNTO	101. 6	5
GERENTE-GERAL	101. 5	12
ASSESSOR ESPECIAL	102. 5	2
PROCURADOR	101. 5	1
GERENTE	101. 4	36
CORREGEDOR	101. 4	1
OUVIDOR	101. 4	1
GERENTE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	101. 4	11
ASSESSOR	102. 4	6
GERENTE DE UNIDADE OPERACIONAL	101.3	38
CHEFE DE DIVISÃO DE OPERAÇÕES	101.2	10
CHEFE DE SERVIÇO DE OPERAÇÕES	101.1	16
TOTAL		144

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE TELECOMUNICAÇÃO - FCT DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO/FCT	QTDE.	VALOR
FCT V	38	1.170,20
FCT IV	53	855,00
FCT III	43	515,00
FCT II	53	454,00
FCT I	63	402,00
TOTAL	250	161.308,00

ANEXO III

(ANEXO I DA LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R$)

1 .Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	1.340,80 1.340,80 26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/ Telestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 60 canais b) acima de 60 até 300 canais c) acima de 300 até 900 canais d) acima de 900 canais	134,08 268,16 402,24 536,32
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base b) móvel	6.704,00 536,60

5. Serviço Limitado Privado	a) base b) repetidora c) fixa d) móvel	402,24 201,12 26,83 26,83
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	670,40 26,83
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	670,40 26,83
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	134,08 26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	670,40 670,40 67,04
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	137,32 53,66
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	670,40 26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	670,40 938,20 1.206,00 26,83
16. Serviço Especial de Freqüência Padrão		isento

17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	670,40 670,40 26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		268,16
21. Serviço Especial de Boletins Mateorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,20
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		670,40
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		670,40
28. Serviço Especial de Retransmissão de TV		1.340,80
29. Serviço de Transportes de Sinais de Telecomunicações Via Satélite	a) estação terrena com capacidade de transmissão b) estação terrena móvel com capacidade de transmissão c) estação espacial (satélite)	13.408,00 3.352,00 26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	10.056,00 13.408,00 16.760,00

31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base b) móvel	335,20 26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa b) repetidora c) móvel	33,52 33,52 26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa b) base c) móvel	33,52 33,52 26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	10.056,00 13.408,00 16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	a) local e regional b) nacional	9.050,40 12.067,20
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		2.011,20
40. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais		2.011,20
41. Serviçc de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) classe C e B (B1 e B2) b) classe A (A1, A2, A3 e A4) c) classe E (E1, E2 e E3)	12.067,20 18.100,80 24.134,40
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) classe A b) classe B c) classe E	24.134,40 36.201,60 48.268,80
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos Ligação - Transmissão Programas		
43.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20

43.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
43.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
44. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Reportagem Externa		
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Comunicação de Ordens		
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telecomando		
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20

47. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Telemedição		
47.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W b) Potência de 1.000 até 10.000W c) Potência acima de 10.000W	670,40 1.340,80 2.011,20
47.2 - Televisão	a) classe A b) classe B c) classe E	2.011,20 3.016,80 4.022,40
47.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
48. Serviço Auxiliar Radiodifusão e Correlatos		1.340,80
49 - Serviço Telefônico Comutado Fixo (STP)	a) até 4.000 terminais b) de 4.000 a 20.000 terminais c) acima de 20.000 terminais	14.748,80 22.123,20 29.497,60
50 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,60
51 - Serviço de Comunicação de Textos		14.748,80

PROJETO ORIGINAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1° Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas brasileiras, mediante concessão da União, na conformidade do disposto na Emenda Constitucional n° 8, de 15 de agosto de 1995.

Parágrafo único São públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso do público em geral, entre os quais os serviços de telefonia celular.

Art. 2° A Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS é mantida como sociedade de economia mista sob controle da União Federal que deterá o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do respectivo capital com direito a voto.

§ 1° A TELEBRÁS promoverá a incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL e manterá, em caráter permanente, o controle de seu capital votante.

§ 2º A TELEBRÁS promoverá a transferência do controle acionário de suas subsidiárias, à exceção da EMBRATEL, para empresas brasileiras, mediante alienação de ações ou do direito de subscrição de ações, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º À TELEBRÁS compete explorar, sem exclusividade, os serviços públicos de telecomunicações atualmente compreendidos no objeto social da EMBRATEL, bem como os que lhe forem concedidos, podendo participar minoritariamente do capital de outras concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Art. 3º São vedados o domínio e a pulverização do mercado dos serviços públicos de telecomunicações.

§ 1º Por domínio do mercado entende-se a participação de uma concessionária no mercado em percentual igual ou superior a do Estado mais desenvolvido no Setor.

§ 2º Entende-se por pulverização do mercado a participação de uma concessionária no mercado em percentual inferior a do Estado menos desenvolvido no Setor.

Art. 4º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer as atividades básicas dos serviços assim definidas nos respectivos regulamentos; as atividades complementares aos serviços serão contratadas com terceiros da iniciativa privada não vinculados direta ou indiretamente às concessionárias.

§ 1º É assegurado aos interessados, devidamente habilitados quando assim exigido pela legislação, o uso, sem exclusividade, da rede dos serviços públicos de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações, de informações e de comunicação em geral.

§ 2º As condições de uso, por terceiros, da rede dos serviços públicos de telecomunicações deverão ser uniformes e equânimes, observados os regulamentos pertinentes.

Art. 5º As concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação homologada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL.

Parágrafo único É de 30 (trinta) anos o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações, o qual poderá ser prorrogado por iguais períodos, no interesse do serviço e uma vez atendidos os requisitos e padrões de desempenho definidos pelo CONTEL.

Art. 6º As licitações para outorga de concessão de serviços públicos de telecomunicações serão promovidas pelo Ministério da Comunicações e julgadas segundo os seguintes fatores:

I - maior volume de investimentos para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

II - menor prazo para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

III - menor tarifa para tomada de assinatura dos serviços;

IV - menor valor da tarifa básica exigível aos assinantes dos serviços por sua disponibilidade em caráter individualizado e permanente;

V - melhores índices técnicos de qualidade de serviços, propostos e

assegurados segundo parâmetros definidos pelo CONTEL e especificados no edital de licitação.

Parágrafo único Os editais de licitação e seu julgamento devem ser aprovados pelo CONTEL.

Art. 7º Os termos do contrato de concessão serão definidos pelo CONTEL, podendo ser por ele revistos, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os contratos de concessão são contratos administrativos, regidos pela legislação de concessão de serviços públicos em geral e pelas disposições especificas desta lei e de seus regulamentos.

§ 2º A prorrogação dos contratos de concessão está condicionada ao seu fiel cumprimento e à satisfação dos índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias definidos pelo CONTEL.

Art. 8º A fiscalização da prestação dos serviços públicos de telecomunicações será exercida pelo Ministério das Comunicações sob supervisão do CONTEL.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 9º É criado o Conselho Nacional de Comunicações - CONTEL como órgão regulador dos serviços públicos de telecomunicações.

Parágrafo único O CONTEL será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

Art. 10 O CONTEL será constituído por 9 (nove) membros e assim composto:

a) o Ministro de Estado das Comunicações, que sera o Presidente do Conselho;

b) 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

c) 2 (dois) membros indicados pelo Congresso Nacional, sendo um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

d) 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Justiça;

e) 1 (um) membro indicado pelas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

f) 1 (um) membro indicado por entidade de classe da indústria de telecomunicações;

g) 1 (um) membro indicado por entidade de classe das empresas prestadoras de serviços às concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

§ 2º É de 6 (seis) anos o mandato dos membros do Conselho, salvo o de seu Presidente, que será o Ministro das Comunicações no exercício do cargo.

§ 3° O Conselho decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 11 Compete ao CONTEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar os serviços de sua administração;

c) elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações e proceder à sua revisão periódica;

d) regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicações;

e) aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

f) elaborar e rever os contratos de concessão;

g) supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações exercida pelo Ministério das Comunicações;

h) fixar as tarifas dos serviços de telecomunicações;

i) definir os índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias de serviços de telecomunicações;

j) manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação de outorgas de serviços de telecomunicações;

m) manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 12 É assegurado a todos o direito à prestação dos serviços públicos de telecomunicações, nas condições definidas em regulamento, respeitados os direitos dos usuários estipulados nesta lei.

§ 1° As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral nos locais onde seja socialmente necessário, tecnicamente possivel e operacionalmente viável.

§ 2° A prestação de serviços públicos de telecomunicações a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, é feita mediante tomada de assinatura ou locação, na forma estipulada em regulamento.

§ 3° A prestação de serviços públicos de telecomunicações em instalações de uso privativo depende do atendimento, pelo interessado, das condições técnicas necessárias às instalações.

§ 4° As redes internas dos imóveis para instalação de equipamentos de telecomunicações devem ser executadas de acordo com as

normas técnicas adotadas pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações, a quem compete expedir o laudo de vistoria como condição indispensável à concessão do "Habite-se" pelo poder competente.

§ 5° A conexão de aparelhos ou equipamentos de propriedade do assinante ou de terceiros, quando assim admitido, à rede das concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações, depende dos requisitos definidos na regulamentação.

§ 6° A manutenção das instalações, aparelhos e equipamentos conectados à rede das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações será efetuada diretamente por ela ou por terceiros credenciados, nos termos da regulamentação.

§ 7° É assegurado às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações o direito de vistoria das instalações, aparelhos e equipamentos, podendo, no caso de oposição infundada, proceder ao desligamento das instalações do assinante e cancelar a assinatura se perdurar por mais de 30 (trinta) dias os motivos do desligamento das instalações.

Art.13 O assinante responde pela guarda e proteção das instalações, aparelhos e equipamentos colocados ao seu dispor, sendo vedado o emprego de quaisquer recursos que prejudiquem o serviço.

§ 1° Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o assinante responde, na forma do regulamento, perante a empresa exploradora dos serviços pela má utilização das instalações e equipamentos, na qual se compreende a perturbação, através dele, da paz alheia.

§ 2° O assinante responde pelo uso de sua linha telefônica por parte de terceiros.

Art. 14 Os bens das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações inerentes ou vinculados aos serviços, bem como a assinatura dos serviços são insuscetíveis de penhora, arresto ou arrecadação.

Art. 15 A designação dos códigos das instalações dos serviços públicos de telecomunicações é da competência das concessionárias desses serviços, que poderão substituí-los por necessidade técnica ou operacional, conforme disposto em regulamento.

Art. 16 As concessionárias são obrigadas a divulgar a relação de seus assinantes com os respectivos códigos das instalações, conforme disposto em regulamento.

§ 1° Aos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações é assegurado direito à figuração gratuita, de forma padronizada, nas relações dos assinantes dos serviços das respectivas localidades, bem como à figuração opcional, sob outras formas, mediante pagamento do respectivo preço.

§ 2° A divulgação da relação dos assinantes dos serviços de telecomunicações por via impressa, bem como a comercialização de figurações opcionais nos respectivos veículos devem ser contratadas pelas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações com terceiros, da iniciativa privada, mediante licitação, conforme disposto em regulamento.

§ 3° Aos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações é assegurado o direito de recebimento das relações de assinantes dos serviços de suas localidades nas condições dispostas em regulamento, facultada a cobrança da respectiva tarifa.

§ 4° A divulgação da relação dos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações por meios eletrônicos pode ser contratada pelas

respectivas concessionárias com terceiros com exclusividade, mediante licitação, ou sem exclusividade, independente de licitação.

Art. 17 As concessionárias exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo CONTEL.

Art. 18 Os encargos decorrentes da assinatura de serviços públicos de telecomunicações são discriminados em instrumento de débito, que se reveste do caráter de dívida líquida e certa, não sendo contestado até 30 (trinta) dias após seu vencimento.

§ 1° É facultado às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações incluir no instrumento de débito outros encargos do assinante relacionados com aqueles serviços, conforme disposto em regulamento.

§ 2° Os instrumentos de cobrança dos encargos relativos aos serviços públicos de telecomunicações deverão preservar o direito de privacidade dos usuários dos serviços e o sigilo das comunicações.

§ 3° O não pagamento do débito até a data do vencimento sujeita o assinante às seguintes sanções:

a) multa moratória de até 10% (dez por cento) do valor do débito;

b) juros de mora;

c) desligamento da instalação após o 30° (trigésimo) dia do vencimento, sem prejuízo dos encargos do assinante, ficando a religação sujeita ao pagamento do débito, incluídos a multa, juros e a tarifa;

d) cancelamento da assinatura, com a conseqüente retirada do aparelho e instalações de propriedade da empresa exploradora dos serviços, após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, sem prejuízo da cobrança do débito.

§ 4° A interrupção dos serviços por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, ou 10 (dez) dias alternados no período de 120 (cento e vinte) dias, por culpa da concessionária, motivará dedução no valor do débito, nas condições regulamentares.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 Os serviços públicos de telecomunicações serão remunerados por tarifa aprovadas pelo CONTEL, observada a legislação pertinente.

§ 1° Na fixação das tarifas devem ser considerados, quando for o caso, os valores propostos nas licitações.

§ 2° É assegurada a realidade tarifária, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 As tarifas devem proporcionar obrigatoriamente:

a) a cobertura dos custos de exploração dos serviços;

b) a justa remuneração do capital.

§ 1° Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTEL.

§ 2° A justa remuneração do capital será definida pelo CONTEL considerando os padrões do mercado nacional e internacional.

Art. 21 Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, o horário e o tempo de ocupação dos circuitos e, quando for o caso, a distância entre os pontos de comunicação sempre considerados os aspectos sociais.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais serão objeto de ajustes com as administrações ou concessionárias estrangeiras.

Art. 22 Revogam-se a Lei n° 5.792, de 11 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

I - A TELEFONIA COMO SERVIÇO PÚBLICO

Desde a instalação do primeiro telefone no Brasil, em 1877, por ordem de D. Pedro II, o serviço de telefonia se inseriu, em nosso País, na órbita da gestão estatal.

Segundo parecer do Conselho de Estado, de 10 de fevereiro de 1881, aprovado por sua Majestade o Imperador, "achando-se as linhas telefônicas em iguais condições às linha telegraficas. pertencem, como estas, ao domínio exclusivo do Estado, e cabe, portanto, ao Governo o direito de as conceder, ainda que para uso particular das localidades" (D.O. de 11.5.1881).

Isto significa que, no Brasil, o serviço de telefonia sempre foi considerado como serviço público, compreendido, como tal, no domínio do Estado.

II- O PIONEIRISMO DA LIVRE INICIATIVA

No IMPÉRIO os serviços de telefonia foram explorados exclusivamente pela iniciativa privada, mediante concessão estatal.

A 11 de março de 1882, através do Decreto n° 8.452-A, foram fixadas as "Bases para Concessão de Linhas Telefônicas".

Inúmeros decretos foram então editados pelo Governo Imperial outorgando concessões de serviços de telefonia a empresas privadas e a pessoas físicas.

Essas concessões comprovam que, sem embargo do domínio estatal sobre a telefonia, coube à iniciativa privada o pioneirismo de sua implantação nos mais diversos e distantes pontos do território nacional.

III - A SIMBIOSE DA INICIATIVA PRIVADA COM O PODER PÚBLICO

Sob as CONSTITUIÇÕES de 1891, 1934 e 1946, os serviços de telefonia foram explorados pela União, Estados e Municípios, diretamente ou mediante concessão.

Entre centenas de empresas privadas, inclusive de capital estrangeiro, e de empresas e entidades estaduais e municipais que passaram a explorar serviços de telefonia em todo o País, merecem realce: a Brazilian Telephone Company (Companhia Telefônica Brasileira), no Rio e em São Paulo: a TASA, no Acre: a CAMTEL e a TELEFAMA, no Amazonas; a CTR, em Roraima; a CENTEL, em Rondônia; a TELMA, no Maranhão; a TELEPISA, no Piauí; a COTELCE, no Ceará; a TELERN, no Rio Grande do Norte; a TELINGRA e a ETP, na Paraíba; a CTP, em Pernambuco; a CTA, em Alagoas; a RTS, em Sergipe; a TEBASA, na Bahia; a CTMG, a CTBC e a CTGV, em Minas Gerais; a CTES, no Espírito Santo; a CETEL, no Rio de Janeiro; a CTBC e a CETERP, em São Paulo; a TELEPAR, CTP, COTELPA e SERCOMTEL, no Paraná; a CTC e a COTESC, em Santa Catarina; a CRT e CTMR, no Rio Grande do Sul; a CTC e TELEOESTE, no Mato Grosso; a COTELGO, em Goiás; e a COTELB, no Distrito Federal.

Em 1962 foi editado o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.8.62), ainda hoje vigente, que autorizou a criação da EMBRATEL e instituiu o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.

À EMBRATEL foi atribuída, na condição de empresa pública federal, a exploração industrial dos serviços de telecomunicações postos sob regime de exploração direta da União (art. 42 c/c o art. 10 da Lei nº 4.117/62).

O Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, colocado à disposição da EMBRATEL, devia constituir-se de recursos de diversas fontes (art. 51 da Lei nº 4.117/62). Na verdade, porém, ele se compôs apenas da sobretarifa incidente sobre os serviços públicos de telecomunicações.

Sobretarifa, como o próprio nome o diz, é adicional da tarifa, isto é, sobrepreço pago pelos usuários dos serviços para expansão e melhoramento desses mesmos serviços. Tarifa e sobretarifa são recursos das entidades que exploram os serviços, não tendo, assim, qualquer conotação de ordem tributária.

A sobretarifa integrante do FNT, como parcela da tarifa destinada à expansão e melhoramento dos serviços, devia ser "escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa", segundo os precisos termos do art. 102 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Inexplicavelmente, porém, esses recursos foram lançados, pela EMBRATEL, e posteriormente também pela TELEBRÁS, em conta de capital, emitindo-se, em contrapartida, ações representativas do capital dessas empresas a favor da União Federal.

Ressalta, de plano, a ilegitimidade desse procedimento: conta de capital não é rubrica especial.

Esses recursos não deviam ser capitalizados, mas escriturados em rubrica especial, a exemplo do que se procedeu com a Taxa de Melhoramento dos Portos e Taxa de Marinha Mercante - na verdade sobretarifas e não taxas - contribuições dos armadores para expansão e melhoramento dos portos que, lançadas em conta especial, geraram o denominado "patrimônio da concessão", em contraposição ao "patrimônio do concessionário".

A se capitalizarem os recursos do FNT, capitalizados eles deviam ser em nome de quem os tenha pago e nunca em nome da União Federal.

Destarte, as ações de propriedade da União resultantes da capitalização dos recursos do FNT são ilegítimas, eis que ilegalmente emitidas em nome dela.

Ainda sob o regime da Constituição de 46 foi institucionalizado, através da Decisão nº 5, de 3.3.66, do CONTEL, o "autofinanciamento", também denominado "participação financeira" – contribuição dos usuários dos serviços de telefonia para implantação, expansão e melhoramento desses serviços. O autofinanciamento ou participação financeira passou a ser exigido dos promitentes-assinantes como condição para tomada de assinatura do serviço de telefonia, sendo os respectivos recursos capitalizados pelas concessionárias em nome de quem os tenha pago, isto é, dos assinantes.

A participação financeira e o FNT se constituíram na base econômica que fundamentou o grande desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Vale dizer, de 1891 a 1967, os serviços de telefonia foram explorados por empresas privadas e por empresas estatais, federal, estaduais e municipais, mediante concessão de União, Estados e Municípios, contando as concessionárias com investimentos dos usuários do serviço.

IV - A ESTATIZAÇÃO E FEDERALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

A CONSTITUIÇÃO DE 1967 tornou privativa da União Federal a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, diretamente ou mediante concessão, regime esse preservado pela EMENDA CONSTITUCIONAL de 1969.

Em decorrência desse preceito constitucional passaram para a órbita da União as concessões outorgadas a cerca de 900 empresas privadas e entidades estatais (DL 162, de 24.1.67). Para gerir a atividade criou-se, ainda em 1967, pelo DL 200, de 25.2.67, o Ministério das Comunicações.

Em 1972, pela Lei nº 5.792, de 11.7.72, foi instituída a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações e criada a TELEBRÁS com a finalidade, entre outras atividades, de "promover, através de subsidiárias e associadas, a exploração de serviços públicos de telecomunicações no Brasil e no Exterior" (art. 3º, inc. V, da Lei 5.792/72).

Subsidiárias são as empresas controladas pela TELEBRÁS; associadas são empresas das quais a TELEBRÁS participa, "sem exercer seu controle acionário mas que se subordinem à sua orientação normativa e a uma sistemática de controle" (art. 3º do Decreto nº 74.379, de 8.8.74).

A TELEBRÁS foi designada "concessionária geral" para explorar serviços públicos de telecomunicações; subsidiárias e associadas são "concessionárias delegadas"(Decreto nº 74.379/74, art. 1º e seu § 1º). TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, constituem o que se denominou SISTEMA TELEBRÁS.

À TELEBRÁS foram transferidas as ações que a União detinha nas empresas exploradoras de serviços públicos de telefonia, inclusive a EMBRATEL, a maioria delas resultante da ilegítima capitalização do FNT. Também os recursos desse Fundo passaram à gestão da TELEBRÁS e de cuja aplicação resultou a assunção gradativa do capital das concessionárias de telefonia pela TELEBRÁS, através da ilegítima emissão de ações pelas concessionárias em nome da TELEBRÁS e por esta a favor da União.

Para facilitar a aceleração da assunção do controle acionário das concessionárias pela TELEBRÁS, estabeleceu-se, em portaria ministerial (nº

1361/76), que os recursos da participação financeira, pagos às concessionárias pelos assinantes do serviço de telefonia, passariam a ser capitalizados em nome da TELEBRÁS, a qual receberia, em contrapartida, ações das concessionárias arrecadadoras e destinatárias desses recursos.

Vale dizer, a TELEBRÁS passou a estatizar e a federalizar as concessionárias estaduais, municipais e privadas, não com recursos próprios, mas com investimentos diretos dos particulares, isto é, através de mais um engenhoso artifício.

Tal procedimento fere os princípios jurídicos e os preceitos legais que determinam que as ações representativas do capital de uma sociedade devem ser emitidas por essa sociedade em nome dos investidores dos recursos e não de interpostas pessoas.

A capitalização, em nome da TELEBRÁS, da participação financeira paga pelos promitentes-assinantes às concessionárias para tomada de assinatura do serviço de telefonia se caracteriza como refinada medida de abuso de poder com vistas a propiciar a uma empresa estatal assumir o controle de empresas privadas com investimentos de terceiros, os investidores privados.

A ilegitimidade, o ilogismo desse procedimento se evidencia quando se verifica que, muito embora o assinante, com a participação financeira, se torne acionista da TELEBRÁS, holding de um Sistema integrado por diversas empresas, a assinatura, isto é o direito de haver a prestação individualizada e permanente do serviço de telefonia, obtida através da participação financeira, se restringe à concessionária destinatária dos recursos, não se admitindo transferência da assinatura entre concessionárias ainda que integrantes do SISTEMA TELEBRÁS.

De usurpação em usurpação e uma vez que os recursos do FNT – sobretarifas sobre os serviços de telecomunicações – estavam sendo capitalizados, ainda que indevidamente, em seu nome, viu-se a União Federal a cavaleiro para desvincular do Setor esses recursos, transferindo-os para o Fundo Nacional de Desenvolvimento para aplicação, "prioritariamente, nos setores de Minas e Energia, Transporte e Comunicação, podendo outras áreas ser incluídas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento – PND" (Lei nº 6.093, de 29.8.74 - art. 3º). Apropriou-se, assim, de vez, a União dos recursos tarifários das concessonárias.

Acontece que, como era de se prever, o Poder Judiciário tem declarado, em reiteradas e uniformes decisões, a inconstitucionalidade da cobrança do FNT desde a sua criação, pelo que a União se verá judicialmente compelida a devolvê-los, corrigido monetariamente o seu valor, a quem os tenha requerido em tempo oportuno.

Ao reafirmar o Poder Judiciário a natureza tarifária do FNT, também se evidenciou a ilegalidade da anterior capitalização desses recursos em nome da União Federal, da qual resultou a estatização das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Pelo exposto, conclui-se que as telecomunicações, no Brasil, só são estatais pela indevida capitalização dos recursos do FNT, em nome da União Federal, e da participação financeira dos promitentes-assinantes, em nome da TELEBRÁS.

Diante da flagrante inconstitucionalidade do desvio dos recursos do FNT para o FND, conforme reiterados pronunciamentos, em uníssono, de eminentes juristas e dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, extinguiu-

se o FND a partir do exercício de 1982, através do Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.84, que criou o Imposto sobre Serviços de Comunicações com a escorchante alíquota de 25% sobre um serviço público, quando se limita em 5% a alíquota sobre serviços privados, os mais supérfluos.

Com essa medida, preservou-se a burra do Tesouro; espoliou-se, no entanto, mais uma vez, o Setor de Telecomunicações, privando-o de seus próprios recursos.

Incapacitado de prover os serviços públicos mais essenciais, viu-se, mais uma vez, o Poder Público compelido a recriar o Fundo Nacional de Desenvolvimento, a ele destinando, através do Decreto-lei nº 2.288, de 23.6.86, ao lado de inúmeros empréstimos compulsórios, ações de propriedade da União em empresas estatais e destas entidades em empresas controladas. Nesse roldão foram incluídas ações da União na TELEBRÁS e desta em inúmeras de suas subsidiárias.

A transferência, para o FND, das ações de propriedade da União na TELEBRÁS, resultantes da capitalização do FNT, se não valida essa ilegal capitalização, ao menos minora seus efeitos. Não assim, porém, a transferência para o FND das ações de propriedade da TELEBRÁS nas diversas concessionárias, o que representou mais uma lesão aos acionistas privados da TELEBRÁS.

Enquanto isto ocorria, deteriorava-se, celeremente, a qualidade dos serviços de telefonia, contidas as concessionárias dentro de rígidos limites de investimentos.

Esse rosário de irregularidades, praticadas pelo Poder Público, comprova o quanto a ingerência estatal foi danosa ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

V - CONSTITUINTE

Instalada a CONSTITUINTE, três correntes se formaram a respeito da exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

A primeira, da Comissão de Sistematização, restabelecendo o regime das Constituições de 91, 34 e 46 ao atribuir à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços "nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações". Aos Estados restaram os serviços locais.

A segunda corrente, mais liberal, mantinha o regime das Constituições de 67 e 69 que atribui à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços de telecomunicações.

Uma terceira corrente, radicalmente estatizante, atribuía à União a exploração direta dos serviços públicos de telecomunicações, vedada a concessão deles.

Por fusão de emendas, a Constituinte aprovou a seguinte disposição:

"Art. 23 – Compete à União:

"XI – explorar diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União".

Com esse preceito constitucional, ressalvada uma única concessão a empresa privada então existente – a Companhia de Telefones do Brasil Central – a União, os Estados e Municípios assumiram a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, vedando-se o concurso dos particulares.

Em decorrência dessa limitação constitucional, o Brasil, que detém a décima segunda colocação em linhas e celulares, se classifica no quadragésimo terceiro lugar em densidade de telefones por habitante e em décimo lugar na América Latina.

VI - A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1995

Por proposta do Poder Executivo, o Congresso Nacional, após percuciente análise da matéria e aprovação da grande maioria qualificada de seus membros, vem de promulgar a Emenda Constitucional nº 8/95, que assim dispõe :

> *"Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passaram a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 21. Compete à União:*
>
> .....
>
> *XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a* ***organização dos serviços****, a criação de um* ***órgão regulador*** *e outros* ***aspectos institucionais****;*
>
> *XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
>
> *a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*
>
> ....."

VII - O PROJETO DE LEI

Cabe, agora regulamentar esse mandamento constitucional, o que, na verdade, deve importar na revisão de toda a legislação de telecomunicações a partir do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Como, no entanto, a revisão de um Código demanda muito tempo, por envolver a regulamentação de inúmeros serviços que a tecnologia coloca diariamente à disposição do público, o presente projeto de lei se limita a dispor sobre a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cuja exploração era objeto de restrições na Constituição de 1988.

Os demais serviços, entre eles o de radiodifusão, continuarão regidos pela legislação vigente, recomendando-se sua revisão e consolidação em um novo Código de Telecomunicações.

Por imposição constitucional (incisos II e III do parágrafo único do art. 175) o presente projeto de lei também dispõe sobre os direitos básicos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, bem como sobre a política tarifária, delegando ao Órgão Regulador dos Serviços Públicos de Telecomunicações – o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL – competência normativa sobre os serviços, até mesmo em decorrência de seus aspectos técnicos e da constante e acelerada evolução tecnológica.

VII A - Organização dos Serviços

Ao redefinir a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cumpre ter presente não apenas a participação acionária do Estado - mesmo que de origem no mínimo contestável – representativa do capital votante, como também os direitos de mais de sete milhões de acionistas privados detentores de cerca de setenta e cinco por cento do total do capital das empresas do Sistema TELEBRÁS.

Nesse sentido não se pode fugir à consideração de que a eventual venda, pela União, das ações representativas do controle acionário da TELEBRÁS importaria na substituição de um monopólio estatal por um monopólio privado – o que é inadmissível.

A cisão da TELEBRÁS em várias empresas é economicamente inviável por gerar direito de recesso, descapitalizando o Setor – que é o inverso do que se pretende .

A venda, pela TELEBRÁS, do controle de suas subsidiárias extinguiria o objeto social dessa empresa holding, obrigando-a a reembolsar aos acionistas o valor de suas ações apurado na alienação das subsidiárias (arts. 137 e 254 da Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações) – o que também não satisfaz os objetivos visados pela Emenda Constitucional.

A venda das subsidiárias com aplicação dos recursos apurados em títulos do Governo, derrogando-se, por lei, o direito de recesso e de reembolso seria mais uma violência inominável contra os direitos de sete milhões de acionistas, aos quais não faltaria a proteção do Poder Judiciário – o que paralisaria o Setor que necessita, exatamente, de recuperar o atraso em que se encontra.

Outra hipótese seria assegurar aos acionistas da TELEBRÁS o direito de converter suas ações representativas do capital dessa empresa em ações das concessionárias nas quais os recursos que deram origem àquelas ações foram realmente investidos. Apesar de sua legitimidade, esse seria um processo muito complexo e moroso, retardando os objetivos de ensejar o rápido desenvolvimento dos serviços públicos de telecomunicações.

A conversão compulsória das ações da TELEBRÁS em ações das subsidiárias representaria um ato de força, pouco ou nada compatível com um Governo democrático.

De lado outras hipóteses, de exeqüibilidade mais complexa e de legitimidade discutível, afigura-se de validade inconteste e de conveniência prática a unificação da TELEBRÁS com a EMBRATEL - hipótese cogitada desde a criação da TELEBRÁS em 1972 – com o objeto social da EMBRATEL acrescido de parte do objeto da TELEBRÁS, inclusive o de participar acionariamente do capital de outras concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A transferência do controle acionário das demais concessionárias do Sistema TELEBRÁS para terceiros da iniciativa privada, tanto poderá efetivar-se por venda de ações em bolsa de valores ou mediante licitação, como por subscrição pública com ágio pelo controle acionário e titularidade da concessão.

A incorporação da EMBRATEL pela TELEBRÁS, sem direito de recesso por se tratar de ato entre controladora e controlada (art. 264 da Lei nº 6.404/76), sendo institucionais os acionistas da primeira, e a transferência para

terceiros, da iniciativa privada, do controle acionário das demais concessionárias foi a alternativa adotada pelo presente projeto de lei.

Ao abrir à iniciativa privada a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cumpre também evitar o domínio dos serviços por qualquer empresa, bem como sua pulverização que inviabilize economicamente a prestação e expansão dos serviços com a qualidade e modernidade indispensável à sua prestação.

Nesse sentido, o projeto de lei limita a participação das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações no respectivo mercado aos percentuais máximos e mínimos correspondentes aos dos Estados de maior e menor desenvolvimento em serviços públicos de telecomunicações.

Como os serviços serão prestados em regime de competitividade, sem exclusividade, outras concessões dos mesmos serviços poderão ser outorgadas a terceiros nas mesmas áreas, desde que técnica e operacionalmente recomendável e economicamente viável.

VII B - Órgão Regulador

Em cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 8/95, o projeto de lei cria o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, vinculando-o, sem subordinação, ao Ministério das Comunicações.

A criação de um órgão vinculado diretamente à Presidência da República importaria em gerar conflitos de competência com o Ministério, tornando um deles até mesmo dispensável.

A vinculação do CONTEL ao Ministério, sem subordinação hierárquica, assegura ao órgão maior independência deliberativa em relação ao Poder Executivo, sem desautorizar o Ministro, que será o Presidente do Conselho.

O Conselho será integrado por membros indicados pela Presidência da República, pelo Congresso Nacional, pelo Ministério das Comunicações, pelas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e pelas empresas industriais e prestadoras de serviços às concessionárias, todos de conduta ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

Para evitar a criação de despesas, o projeto silencia quanto à remuneração dos membros do Conselho permitindo, assim, que eles sejam remunerados pelos órgãos e entidades que os indiquem.

O mandato do Conselho é fixado em 6 (seis) anos, evitando coincidência com mandatos políticos.

A competência do Conselho é definida em termos abrangentes até mesmo para evitar omissões no detalhamento de atribuições. O Conselho será o órgão regulador dos serviços de telecomunicações com a mais ampla competência para normalizar esses serviços nos limites da lei.

VII C - Aspectos Institucionais

Quanto aos aspectos institucionais a que se refere a Emenda Constitucional nº 8/95, o projeto de lei regulamenta os incisos II e III do parágrafo único do art. 175 da Constituição, cuja matéria tem sido objeto de regulamentos baixados por decretos ou portarias, gerando graves conflitos de competência com o Poder Legislativo e demandas perante o Poder Judiciário.

Na seção I do Capítulo III o projeto de lei enumera os direitos

básicos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações que mais polêmicas tem suscitado perante os Órgãos de Defesa dos Consumidores e perante o Poder Judiciário.

Por se tratar, às mais das vezes, de questões de natureza técnica e operacional, delega-se ao Órgão Regulador dos Serviços de Telecomunicações – o CONTEL – a normatização mais detalhada dos direitos dos usuários, cujo constituição, no entanto, passa a ser consagrada em lei.

Na Seção II do Capítulo III o projeto de lei define a política tarifária dos serviços de telecomunicações cuja irrealidade é uma das principais causa da situação de inferioridade do Brasil no contexto das nações.

Permitindo a diferenciação tarifária em função de vários fatores, inclusive os de natureza social, o projeto de lei assegura a realidade tarifária, o que permitirá acabar com subterfúgios, como o da participação financeira e da cobrança de preços pelas concessionárias à revelia do Poder Concedente, institutos esses que cerceiam o acesso aos serviços às classes de menor poder aquisitivo.

Para compensar a irrealidade tarifária, criam-se hoje mecanismos que desvirtuam a prestação dos serviços, sempre em detrimento de seus usuários.

Os serviços de telecomunicações são serviços públicos de prestação econômica que devem ser pagos por seus reais usuários, proporcionalmente ao uso efetivo dos serviços. Essa é a política consagrada no projeto de lei.

Ela não impede, no entanto, a adoção da tarifa social onde essa prática realmente se justificar. Ela veda, porém, procedimentos que fogem à legalidade e que, no geral, deturpam a prestação de serviços públicos.

O CONTEL, como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, deverá regulamentar os dispositivos legais que definem a política tarifária, em cumprimento do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de medida de tão grande alcance.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995.

RENATO JOHNSSON

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo VI

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

.....

Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

.....

r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;

.....

.....

LEI Nº 5.070 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Govêrno Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:

a) das taxas de fiscalização;
b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;
d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;

e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;
f) das rendas eventuais;
g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;
h) dos juros de depósitos bancários.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere êste artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3. Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
b) na aquisição de material especializado necessário aos servidos de fiscalização;
c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere à letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a da instalação e a do funcionamento.

§ 1º Taxa de fiscalização da instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.

§ 2º Taxa de fiscalização do funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.

§ 3º ... VETADO ...

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º ... VETADO

Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valôres são os correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização da instalação no Anexo I desta Lei.

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sôbre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Economica Federal, em suas sedes ou agências, a

crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere êste artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário-mínimo a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valôres, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Fôrças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo êsses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de emprêsa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou a manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.

Art. 21. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora
João Gonçalves de Souza

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

2. Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

3. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

4. Concessionárias de serviços de telex, público, internacional:

2 x salário-mínimo por estação.

5. Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior:

2 x salário-mínimo por estação.

6. Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:

1 x salário-mínimo por estação.

7. Concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora:

a — estações de potência compreendida entre 100 cem) e 1.000 (mil) watts:

1 x salário-mínimo.

b — estações de potência superior a 1.000 (mil watts) até 10.00 (dez mil) watts:

2 x salário-mínimo.

c — estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts:

3 x salário-mínimo.

8. Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a — estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:

3 x salário-mínimo.

b — estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes :

4 x salário-mínimo.

9. Permissionárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

1 x salário-mínimo por estação.

10. Permissionárias de serviço interior:

a — limitado privado:
1 x salário-mínimo por estação.

b — limitado de múltiplos destinos:
1 x salário-mínimo por estação.

c — limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:

1 x salário-mínimo por estação.

d — limitado rural:

1 x salário-mínimo por estação.

11. Permissionárias de serviço especial de música funcional:
2 x salário-mínimo.

12. Permissionárias de serviço de radioamador:

a — primeiro domicílio:
1-20 (um vinte avos) do salário-mínimo por estação.

b — cada domicílio adicional:

1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Brasília, 7 de julho de 1966. — H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Juarez Távora
João Gonçalves de Sousa

LEI Nº 5.792 — DE 11 DE JULHO DE 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionarias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

.....

.....

LEI 8.112 DE 11/12/1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

.....

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

.....

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o Art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

.....

LEI 8.367 DE 30/12/1991

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RELATIVO AO ART.66 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

.....

.....

LEI 8.666 DE 21/06/1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

LEI 8.745 DE 09/12/1993

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

LEI 8977 DE 06/01/95

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

LEI 8.987 DE 13/02/1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART.175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

LEI 9.074 DE 07/07/1995

ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

.....

Art. 26 - Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

.....

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei número 8.987, de 1995.

.....

.....

.....

LEI 9.295 DE 19/07/1996

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SUA ORGANIZAÇÃO, SOBRE O ÓRGÃO REGULADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicaões para a prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, relativamente aos serviços que menciona, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas Leis números 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações, em vigor.

Art. 2º - Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações elencados no Art. 1º, observadas as seguintes definições:

§ 1 - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2 - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3 - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofreqüências predeterminadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares às dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - É a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado, mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de dez anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até quinze anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Art. 11 desta Lei.

§ 1 - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

.....

§ 4 - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da re-

gulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1 - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2 - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - É assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectividade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso eqüitativo do competente plano de numeração

Art. 13 - (VETADO).

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo

serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15 - É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei número 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

.....

.....

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I — por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para 8 (oito) empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único, do artigo 14, desta Lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (vetado);

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Assuntos Econômicos e de Serviço de Infra-Estrutura)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O expediente lido vai à públicação.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Bernardo Cabral para uma comunicação inadiável.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje teria muito prazer em participar desta sessão que, apesar de não ser deliberativa, demonstra que nem todos os Senadores se ausentaram de Brasília, como, maldosamente, alguns órgãos da Imprensa registraram. O que é mais grave é que esse comentário é feito, menos em função de nós, Senadores do Norte, do que daqueles do Nordeste, que teriam de se ausentar para participar das festas juninas, dando motivo a que se convocasse extraordinariamente o Congresso no mês de julho.

Sr. Presidente, se V. Exª é um representante do Nordeste e preside esta sessão, como é que essa convocação extraordinária seria feita em julho por culpa dos Senadores nordestinos em viagem? É claro que há uma incoerência enorme de quem não apura devidamente os fatos.

Gostaria de ficar para participar desta sessão, mas há um acontecimento que me impede. Como Relator da Assembléia Nacional Constituinte, fui um dos que contribuíram para a criação do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no art. 104 da Constituição Federal. Hoje, às 15 horas, portanto daqui a pouco, tomarão posse os novos dirigentes do STJ: na Presidência, o Ministro Américo Luz – cassado, perseguido; no Rio de Janeiro, advoguei muito com o então juiz Américo Luz, que era o titular da Vara Federal -; na vice-Presidência, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que fez comigo uma amizade tão sólida que hoje extravasa para os laços de amizade familiar; na Corregedoria-Geral, o Ministro Fontes de Alencar, irmão de um velho amigo meu, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Jessé Fontes de Alencar.

É esse trio, Sr. Presidente, que vai conduzir no próximo biênio, portanto, às vésperas do ano 2000, os destinos da nossa Corte de cassação, integrada por Ministro da melhor categoria.

Ao comunicar a V. Exª que terei de me ausentar, não quero deixar de registrar que o Ministro Bueno de Souza sai da Presidência, após uma atuação coroada de êxito. Por certo, assim também será a administração dos três Ministros que a partir de hoje irão comandar o STJ.

Faço o registro para que conste da Ata dos nossos trabalhos e para pedir permissão a V. Exª para me ausentar do recinto.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Ata registrará a comunicação de V. Exª

Concedo a palavra ao Senador José Fogaça. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Lauro Campos. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senador Bernardo Cabral aludiu à ausência de Senadores para, em seus Estados, acompanharem as festas juninas.

Parece coisa tão miúda, Sr. Presidente, tão pequenina, criticar Parlamentares porque vão aos seus Estados para uma festa de grande tradição, entranhada na cultura do Norte e do Nordeste, e por isso merecerem citações depreciativas por parte da Imprensa. Aliás, Sr. Presidente, a política brasileira se caracteriza hoje marcadamente por coisas miúdas, por coisas pequeninas. Estamos assistindo há alguns dias a um tiroteio pela Imprensa. Em primeiro lugar, há políticos inconformados porque o Presidente da República recebeu em palácio o Sr. Paulo Salim Maluf. Talvez o Presidente tenha cometido o erro de tê-lo recebido em sigilo, fora da agenda; deveria tê-lo feito às claras, com transparência. Eu não veria nisso nada de mais. Por que não receber o Sr. Paulo Maluf? Por que não tratar também de política com o Sr. Paulo Maluf? Isso implica uma traição ao PSDB de São Paulo e ao Governador Mário Covas? Não vejo o fato dessa maneira. Do mesmo modo, preocupa-me essa troca de acusações e de farpas, publicamente, entre políticos do meu Partido e do PFL. Cada um se esmera em buscar a frase mais bem construída e mais ferina, num joguinho de vaidades, que apenas prejudica a base de sustentação do Governo no Congresso e, pior ainda, prejudica ainda mais a imagem do Parlamento perante a opinião pública.

A classe política tem sofrido muitas restrições da sociedade, por seus grandes erros. É lamentável que agora, depois de errar tanto, ela também caia na desestima da sociedade por se tornar ridícula, Sr. Presidente. É simplesmente ridículo que políticos movidos por interesses menores apresentem à sociedade esse espetáculo lamentável de trocas de acusações e de insultos por intermédio da imprensa. Lamento que políticos do PSDB tenham entrado nesse jogo.

O PSDB nasceu com o propósito de pelo menos se tornar um Partido diferente no País. Surgiu

de uma dissidência do PMDB formada por um grupo inconformado com os descaminhos que aquele Partido experimentava para fundar um Partido com base doutrinária e com uma visão ética da política. Foi assim que o PSDB surgiu e é assim que o PSDB deveria manter-se.

Li o artigo do correligionário dissidente Ciro Gomes a respeito do nosso Partido e concordo com muito do que ele disse. O PSDB, em vez de trocar farpas com o PFL, que, queiramos ou não, bem ou mal é nosso aliado, deveria preocupar-se com seus problemas internos, Sr. Presidente. Em vez de atacar o PFL, deveria fazer força para não se parecer com o partido que antagoniza.

O PSDB, há 10 dias, aumentou quantitativamente e perdeu em qualidade ao admitir um político baiano que não tem nada a ver com o nosso Partido. Em primeiro lugar, ele não é, nunca foi ou pretendeu ser um socialdemocrata; em segundo lugar, é um político que notoriamente, pelo seu comportamento, deveria ter merecido da Direção Nacional do Partido uma avaliação melhor, antes de se permitir o seu ingresso.

Até hoje não me saiu da retina – são passados alguns anos, Sr. Presidente – aquela cena em que eu via esse político, então Governador da Bahia, atropelar deliberadamente o repórter de uma equipe de televisão que lhe fazia perguntas impertinentes. Até hoje tenho gravada essa cena, mas não foi só isso; há outros fatos na biografia desse político que não recomendariam o seu ingresso no PSDB. O seu ingresso não foi um fato isolado; já aconteceram outros. O PSDB não pode ser um convento de noviços, mas também não pode ser aquela outra coisa que prefiro não dizer e no qual parecem querer transformar o Partido. Não sou purista; sei que um Partido não se faz de freiras, mas não pode cair naquela geléia geral de não ter um crivo, de não ter critérios para admissão de novos políticos em seus quadros. Ou então o PSDB vai inchar, vai-se tornar igual a tantos outros. Se assim for, eu me perguntarei por que continuar em um Partido desfigurado, que nada tenha a ver com aquele que eu escolhi.

A ser um Partido que fica brigando por cargos, trombando com o PFL por coisas absolutamente menores, por falta de espaço no Governo, por ciumeiras em relação ao Presidente da República e ainda admitindo políticos como esse que acabo de citar, o PSDB terá deixado de ser o Partido da socialdemocracia brasileira para ser, repito, um Partido igualzinho a tantos outros.

Estranho, por exemplo, Sr. Presidente, por que o PSDB não sai desfraldando a bandeira do parlamentarismo, que é parte do seu programa, está inserida em seu programa. Talvez seja o único Partido que tenha o parlamentarismo como ponto programático. Vemos agora o Deputado Franco Montoro, como voz isolada, que não tem encontrado ressonância no PSDB, cujos parlamentares não o apóiam na sua campanha em favor de um novo plesbicito que leve a uma avaliação da sociedade para a instauração ou não desse sistema de governo.

Sr. Presidente, não vou me estender mais, não quero fazer críticas maiores a meu Partido em público, porque vou levá-las a reuniões internas, mas penso que já é tempo de nós do PSDB fazermos uma profunda autocrítica a fim de sabermos o que podemos e o que devemos fazer para restabelecer aquilo que o PSDB foi em suas origens, para um retorno aos princípios dos quais ele não poderá afastar-se, sob pena de se descaracterizar.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Com a palavra o Senador Coutinho Jorge. (Pausa.)

Com a palavra o Senador Casildo Maldaner.

S. Exª dispõe de 20 minutos.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vou tecer alguns comentários sobre um tema do qual não gostaria de falar, mas, em função de estar se aproximando o "dia D", não poderia deixar de fazê-lo.

Em Santa Catarina, Sr. Presidente, no próxima segunda-feira, dia 30, a Assembléia Legislativa vai se reunir para decidir o destino do Governador do Estado e do seu Vice, em decorrência de um pedido de afastamento dos dois em virtude do lançamento de títulos no mercado para pagamento de precatórios.

O Governo de Santa Catarina seguiu o mesmo caminho que outros Estados e Municípios da Federação já haviam percorrido, tendo, inclusive, a mesma assessoria; por exemplo, o mesmo Banco que assessorou o Estado de Pernambuco também assessorou o Estado de Santa Catarina.

Infelizmente, no entanto, está para acontecer o "dia D", quando será analisado o pedido de afastamento do Governador e do seu Vice.

Apesar de contristado, sem vontade, eu não poderia, Sr. Presidente, num caso idêntico, isonômico, em que a parte essencial não deixa de ser a mesma, mas que, nos outros Estados – e cito como

exemplo o Estado de Pernambuco – o mesmo fruto lá comido não é proibido e em Santa Catarina é.

Sr. Presidente e nobres Colegas, quero trazer aqui um momento de tensão que a sociedade catarinense vive. Claro que há torcidas de ambos os lados – uns, pelo afastamento do Governador; outros, pela defesa. Tenho percorrido o Estado e pude observar que a sociedade catarinense começa a não entender, no seu âmago, na sua essência, e nos questiona: por que não Pernambuco, se os mesmos caminhos o Governador de Santa Catarina seguiu – e considero-o um grande Governador e vai continuar Governador, assim como o Vice-Governador vai continuar Vice-Governador? Por que não São Paulo, que tem sido a origem dos disquetes para o lançamento de títulos no Brasil para pagar precatórios há anos? E isso vem desde 1991 ou 1992 – São Paulo foi o laboratório. Por que lá o Prefeito vai continuar Prefeito? Por que só Santa Catarina será alijada desse processo? Será que não vivemos sob o mesmo sol pátrio, sob a mesma legislação neste País? Por que em Pernambuco, São Paulo, Alagoas e em outros Municípios do Brasil vai ser questionado o foro competente, o Judiciário, e em Santa Catarina, não? Por que em Santa Catarina não se pode também remeter o levantamento que a CPI do Senado e da Assembléia estão a realizar para o foro competente, para que o Judiciário analise, sob o espírito da lei, se houve ou não ferimento do princípio constitucional, se o art. 33 do Ato das Disposições Transitórias de 1988 foi agredido ou não? Por que o foro competente, o Judiciário, não analisará? Por que só em Santa Catarina querem afastar o Governador e nos outros Estados não é necessário? Por que nos outros Estados e Municípios o Judiciário vai analisar a questão?

Sr. Presidente, não é fácil para o leigo entender essa situação. Estão nos questionando por que não é proibido em Pernambuco e em São Paulo, mas comer do mesmo fruto é pecado mortal em Santa Catarina e venial em outros Estado e Municípios.

Há uma sacrossanta revolta. Por que então não dar um tratamento isonômico, se Santa Catarina foi o último Estado a colocar títulos no mercado? É bom que se diga que dois terços dos mesmos estão bloqueados, não foram usados pelo Governo, não foram aplicados, estão retidos. Se há algum preceito irregular, por que não se discutem as irregularidades no Judiciário, que é o foro competente? Por que temos que ir ao cadafalso? Está-se consumando, está-se levando a isso.

Não bastasse o Governador, Sr. Presidente, estão agora tentando incluir também o Vice-Governador. Porque eventualmente assumiu o Governo e deu apenas alguns despachos corriqueiros, o estão colocando no rol para o afastamento na próxima segunda-feira, o dia marcado.

Estão sobrevoando a Assembléia Legislativa como que urubus, desde já a inventariar o Poder em Santa Catarina. Na verdade, há conchavos nos bastidores para tirar o Governador – não bastasse ele, também o Vice-Governador – para assumirem o Poder. De antemão, escolheram Governador, Secretários de Estado e já falam, nos bastidores, como dividirão o Poder no Estado.

Sr. Presidente, há uma insegurança na comunidade, um questionamento. Se fossem aplicar a isonomia, o mesmo princípio em Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Osasco, Guarulhos, não haveria por que reclamarmos. Mas por que Santa Catarina será vilipendiada, vai para o cadafalso no próximo dia 30, o Governador e o Vice serão expurgados, massacrados? Por que no mesmo País existir um **apartheid**? Por que se implantar isso? Por que no mesmo princípio federativo haver dois pesos e duas medidas? Embora a decisão seja do Poder Legislativo do Estado, não há como explicar à sociedade. É difícil para a sociedade catarinense entender este momento duro por que passamos.

Avizinha-se o "dia D", com a participação de representantes de diversos Partidos que compõem o Governo Federal, de Partidos que entendem que o Governador de Pernambuco deve continuar o seu mandato e que o Governador de Santa Catarina deve ser afastado. Quando há essa tendência de os Partidos que compõem o Governo Central entenderem que, em Pernambuco e em São Paulo, não há problema, mas que em Santa Catarina devem ser afastados o Governador e o Vice-Governador, começa a existir uma sacrossanta revolta na comunidade.

Sr. Presidente, há um movimento por parte de milhares e milhares de pessoas e de lideranças – não só das pessoas pertencentes ao nosso Partido, mas também daquelas pertencentes a outros Partidos políticos – que não se conformam com o que está por acontecer, com o crime que se procura cometer, assaltando neste instante o Poder, sem a discussão do foro competente. Neste momento, procura-se inventariar o Poder, fazendo-se um conchavo; já se começa a dizer que é golpe retirar o Governador e o Vice-Governador, para, no tapetão e não nas urnas, voltar ao Poder em Santa Catarina.

O clima começa a se aquentar, Sr. Presidente. Trago à direção do meu Partido, à nossa Liderança nacional, essa preocupação. Estamos praticamente na antevéspera da consumação desse ato, com a participação de Partidos políticos que formam a grei da administração nacional. Se, em São Paulo, o Dr. Pitta pode continuar prefeito, em Pernambuco, Alagoas e em outros municípios do País todos podem continuar, Sr. Presidente, estar-se-á implantando uma divisão no País, estar-se-á discricionando. Em Santa Catarina, precisamos rever algumas colocações e alguns acordos, porque estamos rompendo com algumas tradições, sob a mesma legislação pátria, sob o mesmo País – pelo que sei, trata-se de um dos Estados que faz parte da mesma Federação.

Temos que fazer algo para que isso não aconteça no meu Estado. Estamos na iminência disso acontecer, pelas informações que nos chegam hoje de Líderes nacionais. Em outros Estados não há problema. Precisamos fazer alguma coisa nas próximas horas. Pelo menos vou fazer força para isso. Não poderemos ficar impacientes, vendo o Governador e o Vice-Governador sendo conduzidos quais carneiros ao cadafalso para serem massacrados.

A propósito, Sr. Presidente, chegaram convites hoje para assistirmos, em cadeira cativa, na Assembléia Legislativa do meu Estado, na próxima segunda-feira, dia 30, em uma arena, à degola do Governador e do Vice-Governador. A esse convite, temos que responder até a próxima quarta-feira. Vejam V. Exªs: ainda vem um convite para assistirmos àquilo que se desenha para a próxima segunda-feira!

Sr. Presidente, não encontro palavras para analisar o difícil momento histórico por que passaremos nas próximas horas.

O Sr. Jefferson Péres – V. Exª me concede um aparte?

O SR. CASILDO MALDANER – Concedo o aparte ao Senador Jefferson Péres.

O Sr. Jefferson Péres – Senador Casildo Maldaner, no momento, esse é um assunto interno de Santa Catarina, uma vez que a decisão caberá à Assembléia Legislativa do Estado. De qualquer modo, como se trata também de um assunto nacional, em razão da CPI dos Precatórios, creio que não estarei sendo intruso se der uma opinião. Não prejulgo o Governador de Santa Catarina; penso que caberá realmente à Justiça saber se S. Exª é inocente ou culpado, se cometeu ou não algum delito. Todavia, permita-me manifestar minha preocupação quanto ao julgamento da Assembléia do seu Estado, ou ainda, quanto a se será ou não justa. Tenho sérias dúvidas sobre isso, quando leio nos jornais que a sorte do Governador depende de três ou quatro votos e que o Presidente de um Partido está indo a Florianópolis e, dependendo dos entendimentos políticos dessas negociações, o Governador será ou não cassado. A sorte do Governador não depende do que foi apurado no processo, na Assembléia ou no Senado, mas das conveniências de um Partido político. Isso é lamentável, Senador Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER – Agradeço o aparte de V. Exª, o qual incorporo ao meu discurso. Quero ressaltar as suas últimas palavras. Na verdade, nem se esperou a decisão final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal. Tem razão V. Exª quando diz que o destino do Governador depende de três votos apenas. O pecado do Governador e do Vice-Governador é não terem três votos a mais. Se os tivessem, não estaria em pauta o afastamento do Governador e de seu Vice. E disto tenho certeza: não seria essa a pauta do dia 30; o dia 30 não seria o dia "D".

Mas S. Exªs não vão contar com esses três votos. A questão é numérica. Estão examinando as conveniências. E, como se não bastasse o Governador, também querem o Vice.

Já estão fazendo um inventário do Poder: das Secretarias, do Banco do Estado. Isso é voz corrente nos bastidores, lá, em Santa Catarina.

Trago o assunto a esta Casa, porque há casos semelhantes, idênticos até, em outros Estados e Municípios do País. Trago o assunto à Casa em nome do princípio da isonomia, muito embora seja o assunto de competência adstrita ao Poder Legislativo daquele Estado.

Sabemos que a questão é eminentemente política, que a decisão não está sendo tomada à luz de algum preceito constitucional. Não! Isso não está sendo analisado. Tanto é assim que prevalece o interesse de afastar não só Governador mas também o seu Vice, sem esperar pelas eleições de 1998. É isso o que se está praticando. E isso, segundo entendemos, é golpe.

A nosso ver, é necessário trazer o assunto à esta Casa, quando Lideranças de outros Estados não entendem que haja gravidade em afastar governadores e prefeitos que, para percorrerem o caminhos que os estão levando ao afastamento contaram com a participação do Senado, do Banco Central, de Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais; quando Lideranças nacionais consideram que lá isso é possível, mas não o é nos outros Estados.

Nesse momento, começamos a notar que existe um **apartheid** e que o princípio da isonomia não está sendo respeitado. Trata-se de uma apropriação antecipada do poder; é uma questão que se regionaliza revestida de um caráter discriminatório em relação a outros Estados e Municípios do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO – V. Exª me permite um aparte?

O SR. CASILDO MALDANER – Ouço o aparte do nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO – No curso de sua exposição, V. Exª aludiu à existência de uma Comissão de Investigação que ainda não chegou às suas conclusões?

O SR. CASILDO MALDANER – Referia-me à do Senado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - E a de lá?

O SR. CASILDO MALDANER – A de lá já chegou às suas conclusões.

O Sr. Jospahat Marinho – Mas chegou a conclusões lá, antes de aguardar as conclusões finais da Comissão do Senado?

O SR. CASILDO MALDANER – E ela foi criada após a do Senado. A Comissão de Santa Catarina, aliás, recebia subsídios da CPI do Senado. Ela foi instalada, Senador Josaphat Marinho, em Santa Catarina, para receber subsídios da Comissão Nacional.

O Sr. Josaphat Marinho – De qualquer modo, causa-me estranheza. Se a Comissão do Senado ainda não chegou às suas conclusões finais, como, a respeito do mesmo assunto, a Comissão Estadual pode extrair todas as conseqüências, inclusive com relação a processo de **impeachement**?

O SR. CASILDO MALDANER – Recolho as considerações de V. Exª, Senador Josaphat Marinho.

Infelizmente, o quadro que se desenha para esta semana em Santa Catarina é esse. E não há palavras para descrever a preocupação dos catarinenses, o significado desse momento para o nosso Estado. Ouve-se, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, uma voz muito forte vinda do interior, da fronteira com a Argentina, do litoral catarinense, do extremo sul, do norte do Estado. Como pode? Não contentes em afastar o Governador, também retiram o Vice-Governador, enquanto em outros Estados e Municípios, já há quatro ou cinco anos, colocam títulos no mercado da mesma forma, da mesma maneira e nada vai acontecer? Como, em Santa Catarina, não satisfeito com o afastamento do Governador, queira-se também retirar o Vice?

Há um ditado que diz que só o próprio povo pode revogar uma decisão tomada nas urnas. Essa máxima não prevalece mais? Por que as questões duvidosas em Direito, questões de interpretação da Constituição não são remetidas ao foro competente, que é o Judiciário? Por que somente lá, em Santa Catarina, vai-se aplicar a pena capital, a pena de morte? Por que somente lá? Não somos, como todos os outros, um Estado da Federação? Não somos regidos pelo mesmo princípio federativo? Implanta-se o **apartheid** no País agora?

É difícil segurar a marcha que se inicia na fronteira da Argentina rumo à capital do Estado, rumo à Ilha. Não é a marcha dos sem-terra, não é uma invasão. É uma marcha em prol da legalidade, em prol da legitimidade. Por que isso?

E ainda têm a coragem de nos convidar, pedindo-nos que reservemos até quarta-feira uma cadeira cativa para assistirmos à morte do Governador e do Vice-Governador! E têm a coragem de fazer isso ainda na próxima segunda-feira.

Sr. Presidente, o momento é tenso. O momento que chamo de dia "D", de morte na cadeira elétrica está por acontecer, infelizmente. Já estão fazendo as reservas, já estão marcando as cadeiras para quem quiser assistir à morte, à decapitação, à condução de dois companheiros ao cadafalso. É o que está-se preparando a partir de hoje até à próxima segunda-feira.

Sr. Presidente, esta será uma semana forte, será uma semana dura. Se isso acontecer, precisamos rever alguns entendimentos, pois, no mesmo teto pátrio, nas mesmas condições, lá não é proibido o fruto ou, se é pecado, é apenas venial; mas ali, em Santa Catarina, é pecado mortal. Não há clamor, não há outro fórum para discutir essas questões. E isso vai doer demais, Sr. Presidente, isso vai ficar muito difícil, e nessas próximas horas faremos o encaminhamento para que possamos ver o que fazer.

Sr. Presidente, são estas considerações que, do fundo de minhalma, trago hoje à tarde a esta Casa e ao Brasil.

Durante o discurso do Sr. Casildo Maldaner, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nos últimos dias,

a Imprensa Nacional ocupou espaços consideráveis numa discussão não muito interessante para a sociedade brasileira: a disputa entre PFL e PSDB. Esses dois partidos têm o seu crédito na vitória do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, sobretudo, nas propostas levadas para o País durante a campanha eleitoral. Ambos os partidos defendiam as reformas, defenderam-nas durante a campanha eleitoral e continuam com o compromisso de realizá-las agora, no poder.

Na abertura de um congresso realizado na FIESP em São Paulo, o Presidente do Senado, Senador Antonio Carlos Magalhães, esteve presente demonstrando o seu empenho na realização das reformas. Aliás, o País votou pelas reformas quando escolheu o Presidente Fernando Henrique Cardoso, porque essa foi a plataforma da sua campanha eleitoral. Nenhum partido defende as reformas mais do que o PSDB e o PFL.

Todo o País espera que as reformas se realizem, ainda mais depois, Sr. Presidente, de um balanço que a **Gazeta Mercantil** e os jornais de circulação nacional publicaram hoje. V. Exª, que esteve em São Paulo para representar o Senado – e o faz com muita competência em todas as ocasiões -, deve ter ouvido alguns desses dados reveladores que enfocam a importância da realização das reformas em nosso País.

Ficamos satisfeitos ao ver na pauta do Senado Federal, com a ascensão de V. Exª à Presidência, a preocupação de se votar, o mais rápido possível, a reforma da Previdência,assim como esperamos receber da Câmara, já votada, a reforma administrativa, para também procedermos à sua votação; a reforma tributária, embora não esteja com sua tramitação avançada em relação às outras, tanto na Câmara como no Senado, é de uma necessidade indispensável.

A Fundação de Pesquisas Econômicas da USP – Fipe – revela que poderíamos promover um crescimento de 3,7% do PIB, caso essas três reformas fossem realizadas: se realizássemos a reforma tributária, o PIB poderia crescer 1,5% ao ano a mais – há uma projeção de crescimento de 3% para este ano, que poderia, só com a reforma tributária, passar a 4,5%; com a reforma administrativa, poderia haver um crescimento de 0,8% do PIB; com a reforma da Previdência, se aprovada pelo Senado, o crescimento poderia ser 1,8% do PIB, o que elevaria o crescimento anual para 7%.

Isso, sem dúvida nenhuma, seria importante para dois aspectos fundamentais que hoje estamos vendo em nosso País, como problemas do Plano Real: um deles, o desemprego; outro, a distribuição de rendas. Não há como promover o crescimento e a distribuição de rendas, se não promovermos antes um crescimento do PIB que seja pelo menos o dobro daquilo que estamos verificando hoje. Por outro lado, teríamos um terceiro efeito importante, que sera a redução do déficit da balança comercial, que tem uma projeção de 12% para este ano.

Se realizarmos as reformas encaminhadas ao Senado, na Câmara, e concretizarmos a reforma tributária, reduziremos o déficit da balança comercial para R$4 bilhões, o que significa reduzir para um terço ou 0,7% do PIB o que está projetado para o ano de 1997.

Essas são conquistas das quais o País não pode abrir mão neste momento da sua história. Dessa forma, pesa sobre os ombros de Senadores e Deputados essa grande responsabilidade, cabendo ao Executivo encaminhar de forma mais competente as propostas de reformas que chegam ao Congresso Nacional.

Ora, sabemos que a reforma administrativa é fundamental para o equilíbrio das finanças públicas. Estados e Municípios não conseguem mais sobreviver sem ela. Com ela, poderíamos reduzir em 20% a folha de pessoal dos Estados, dos Municípios e da União, proporcionando maiores investimentos em nosso País, da ordem de R$5,5 bilhões. Em termos comparativos, esse foi o valor liberado para financiar a produção agrícola no ano passado.

Somente com o resultado de uma reforma administrativa rigorosa, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal – nesta Casa, a proposta governamental seria aperfeiçoada -, poderíamos aumentar os investimentos de que nosso País tanto se ressente.

Uma reforma tributária, segundo o estudo da Fipe, poderia resultar num aumento de 18% de investimentos em nosso País; passaríamos, portanto, a ter investimentos da ordem de 65% do PIB, o que significaria a geração de um milhão e oitocentos mil novos empregos. Sem dúvida nenhuma, seria um grande avanço no combate ao desemprego, uma preocupação de cada cidadão, de cada Senador e do próprio Presidente da República.

Enfrentar esses desafios, com a realização dessas reformas, é uma necessidade urgente da Câmara e do Senado Federal. Sou testemunha do empenho do Presidente do Senado, Senador Antonio Carlos Magalhães, para que essas reformas se-

jam aprovadas celeremente, porque entende, e o seu Partido também, a sua necessidade.

Seria muito mais produtivo se o PSDB, o PMDB, o PFL, os Partidos que apóiam o atual Governo, ao invés de discutirem espaços, discutissem essas reformas e se valorizassem diante da sociedade. O cidadão que está vendo a TV Senado, assistindo a todos os canais de televisão do País, lendo os jornais e ouvindo as rádios saberia distinguir aqueles que estão preocupados com as verdadeiras reformas – que podem elevar o nível de emprego, elevar os investimentos em nosso País, promover o crescimento do PIB para resultar em distribuição de rendas e, sobretudo, na redução do déficit comercial -, avaliar quem, realmente, está interessado em fazer política séria e promover as reformas, ou quem está interessado em ficar discutindo eternamente quem tem mais espaço, quem tem menos espaço, quem é mais competente, quem é menos competente, porque a competência tem que ser demonstrada na realização dessas reformas.

Quero, pois, desta tribuna, defender que, durante a convocação extraordinária, tenhamos mais agilidade na votação, já que passamos muito tempo discutindo se o PFL manda mais ou menos. É hora de todos nós, do PSDB, do PFL, deixarmos, com o perdão da palavra, a frescura de lado e partirmos para o trabalho sério que possa nos levar a uma reforma do Estado brasileiro. E com essa reforma, promovermos o crescimento do PIB, da renda, da distribuição de renda e dos empregos em nosso País.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que gostaria de fazer, sobretudo fazendo referência a essa matéria importante da **Gazeta Mercantil** e do encontro de que V. Exª participou, representando a todos os Senadores e demonstrando que o interesse do Senado é a realização das reformas, já que sem elas fica difícil para os Estados, os Municípios e para a própria União realizar os investimentos no campo social, especialmente aqueles que estão sendo muito cobrados pela população nos dias de hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está franqueada a palavra aos Srs. Senadores.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Leomar Quintanilha.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA – Sr. Presidente, de quanto tempo disponho?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Exª deseja fazer uma comunicação ou se inscrever para falar?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA – Gostaria de me inscrever para falar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sendo assim, V. Exª dispõe de 20 minutos.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PFL-TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ninguém ignora, neste País, que é absolutamente essencial que o Poder Público reduza o déficit público e reequilibre suas contas, condição imperativa para a manutenção do Plano Real e estabilização da economia, assim como para a retomada do desenvolvimento econômico.

O que se nos afigura absurdo, no entanto, é que as contas do Governo Federal sejam regularizadas às custas dos Estados e Municípios, como pretende o Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), particularmente das unidades federadas mais pobres.

Ora, Sr. Presidente, o antigo Fundo Social de Emergência, rebatizado como FEF, no exercício de 1996, retirou aproximadamente um bilhão e setecentos milhões de reais dos Estados e Municípios, e importância equivalente do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Seguramente não foi em benefício dos Estados mais pobres, como é o caso do Tocantins, que o Governo Federal utilizou esses recursos.

Nosso Estado, um dos mais pobres do Brasil, sem embargo do dinamismo da administração do Governador Siqueira Campos, não dispõe da infra-estrutura necessária ao seu desenvolvimento, eis que, durante séculos, foi apenas uma região abandonada e esquecida do Estado de Goiás.

O pior, no entanto, é que, após sua criação e instalação, não mereceu o mesmo tratamento que foi concedido pela União aos demais Estados de criação recente.

De fato, conquanto o § 6º do art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política em vigor determinasse a aplicação, ao Tocantins, das mesmas normas legais pertinentes à divisão do Mato Grosso, isso não aconteceu. É que a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, aplicável à espécie, com valores atualizados, permitiria o repasse de R$100 milhões anuais ao nosso Estado. O total, hoje, já seria de R$800 milhões. No entanto, nada disso foi carreado ao novo Estado e também nenhum real do Tesouro Nacional foi utilizado para o pagamento do funcionalismo ativo dessa unidade federada.

Além disso, a União tem usado de extrema parcimônia até na entrega de recursos já previstos no Orçamento para o Estado do Tocantins.

Até 9 de maio último, por exemplo, de vinte milhões relativos ao Ministério da Fazenda/MPO, foram contingenciados dez milhões e setecentos mil reais, e entregues não mais que três milhões e cem mil reais.

Para agravar muito mais a situação de penúria do Estado, Sr. Presidente, os recursos do Fundo de

Participação que integram o FEF configuram uma sangria brutal em suas combalidas finanças.

Se, para o Estado de São Paulo e demais unidades federadas mais ricas, as perdas determinadas por esse Fundo não superam 0,06%, como asseverou a ilustre Deputada Yeda Crusis, para o Tocantins o prejuízo é incomensurável. É que o Tocantins simplesmente não suporta uma perda de R$66.907.321,68 para o Fundo de Estabilização Financeira, como aconteceu em 1996, ou de 76.666.443,87, como está estimado pra o exercício em curso.

Sem esses recursos, o Tocantins não tem como investir em saúde pública, educação, habitação, transportes e outros setores essenciais.

Com essa falta de investimento – e com a população mais pobre do Brasil – está condenada a sobreviver com péssima qualidade de vida, sendo a alternativa, para milhares de famílias, a migração para Brasília, Goiânia, Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro, agravando substancialmente os problemas sociais já existentes nessas cidades.

É preciso não esquecer que a Bancada federal do Tocantins, acima de quaisquer partidarismos, tem-se solidarizado com o Governo Federal, especialmente no que diz respeito às tão necessárias reformas constitucionais.

No entanto, é inadmissível que o Estado continue sendo tratado como um filho bastardo e deserdado, pois isso significa a intensificação das desigualdades regionais, o estímulo às migrações internas e a condenação de toda uma Unidade da Federação a permanecer atrelada ao subdesenvolvimento sócio-econômico.

Assim, esforços vêm sendo desenvolvidos para minorar as dificuldades e as desigualdades inter-regionais, com o esforço quase que sobre-humano do Governador do Estado, Governador Siqueira Campos, que tem se superado, Sr. Presidente, que tem buscado alternativas além fronteiras, que tem buscado parcerias e investimentos externos como alternativa para estimular o desenvolvimento da nossa economia, fazemos aqui um apelo veemente ao Presidente Fernando Henrique, aos dirigentes da sua equipe econômica, aos Ministro Pedro Malan e Antonio Kandir, para que encontrem uma forma de equacionar essa situação, para que o Estado de Tocantins não seja penalizado com a subtração desses recursos, em benefício do FEF. Se esses recursos têm uma significação pequena para os Estados mais ricos, quase não alterando a sua receita, para o Tocantins e para os Estados mais pobres da Federação, essa perda é inestimável, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB-MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero fazer uma comunicação de grande relevância, no meu entendimento. Comunico à Casa o grande trabalho, o grande esforço que o Tribunal Superior do Trabalho vem fazendo, para que empregados e empregadores possam receber a prestação jurisdicional devida pelo Estado.

Sr. Presidente, nos últimos três meses, o Tribunal Superior do Trabalho julgou nada mais nada menos que 31.869 processos, porque, no Poder Judiciário, encontrou-se uma forma diferente de trabalhar, um regime de trabalho que, no Poder Executivo e em diversos setores, como no de habitação, tornou-se muito comum no nosso País: o mutirão. Todos conhecemos o mutirão para construir a casa própria, para trabalhos de investimento pelo Poder Executivo, mas o Tribunal Superior do Trabalho inicia e realiza o mutirão da Justiça, inaugurado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, nos últimos 90 dias, volto a afirmar, julgou 31.869 processos. Segundo comunicação que me faz o Exmº Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, esse esforço vai ter prosseguimento no segundo semestre, e o corrente ano deverá terminar com cerca de 70 mil processos decididos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no dia 3 de março deste ano ocupei a tribuna do Senado para louvar a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e para fazer um apelo aos outros órgãos, a outros Tribunais de Justiça do País para que adotem o mesmo procedimento, aliviando a carga de trabalho no Poder Judiciário, proporcionando assim justiça mais rápida e eficiente aos nossos jurisdicionados, aos nossos compatriotas. E neste momento quero ressaltar e louvar o Tribunal Superior do Trabalho por essa experiência que já é vitoriosa e que envaidece não somente o Tribunal Superior do Trabalho, seus 27 Ministros e os 10 juízes que foram convocados para esse mutirão, mas envaidece a todos nós brasileiros e lança uma ponta de esperança no sentido de que o Poder Judiciário pode, por meio do mutirão, contribuir para a prestação de um serviço jurisdicional mais célere, desanuviando assim o grande volume de trabalho existente em todos os órgãos do Poder Judiciário deste País.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero agradecer de público o ofício que me encaminha o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, comunicando o resultado dessa experiência vitoriosa,

dessa experiência já consagrada. Desejo, portanto, cumprimentar S. Exª, os 27 Ministros que compõem aquela mais alta Corte de Justiça do Trabalho do País, bem como os senhores juízes convocados, fazendo mais uma vez um apelo para que outros tribunais sigam o exemplo do Tribunal Superior do Trabalho.

Era o registro que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao encaminhar minhas congratulações à Justiça do Trabalho, a todos os juízes, que continuam convocados em regime de mutirão, aliviando a carga do grande número de processos que se encontra na mais alta Corte Trabalhista do País.

Realmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, empregadores e empregados estão mais aliviados com esse grande mutirão que realiza o Tribunal Superior do Trabalho do nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando ao Plenário que a sessão deliberativa ordinária de amanhã às 14 horas e 30 minutos, terá a seguinte

ORDEM DO DIA

Às 15h 30min

– 1 –

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1997

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 433, de 1997 - art. 336,b)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1997 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 323, de 1997), que autoriza a elevação temporária dos limites de endividamento do Estado de Minas Gerais para que possa emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFTMG), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no 2º semestre de 1997.

(Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão)

– 2 –

REQUERIMENTO Nº 412, DE 1997

Votação, em turno único, do Requerimento nº 412, de 1997, do Senador Ney Suassuna, solicitando, nos termos regimentais, a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1996, de sua autoria, que dispõe sobre o contrato individual de trabalho em regime especial e dá outras providências.

– 3 –

REQUERIMENTO Nº 399, DE 1997

Votação, em turno único, do Requerimento nº 399, de 1997, do Senador Ademir Andrade, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1996, com o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1996, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 239, de 1995, e 188, de 1996, por tratarem todos de contrato temporário de trabalho.

– 4 –

REQUERIMENTO Nº 400, DE 1997

Votação, em turno único, do Requerimento nº 400, de 1997, dos Senadores José Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy e Antonio Carlos Valadares, solicitando, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1996, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, seja submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da de Assuntos Sociais, constante do despacho inicial.

– 5 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1995 (nº 2.142/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a manutenção de empregados em convênios médicos e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 176, de 1997, da Comissão de Assuntos Sociais.

– 6 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1996

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1996 (nº 57/95, na Casa de origem), que acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (permissão para que o empregado deixe de comparecer ao serviço se estiver prestando vestibular), tendo

Parecer favorável, sob nº 124, de 1997, da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15h34min.)

(OS Nº 13819/97)

ATA DA 82ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 1997
(Publicada no DSF, de 18 de junho de 1997)

RETIFICAÇÕES

No sumário da Ata, no item **2.2.4 - Requerimentos,**

Onde se lê:

.....

Nº 414, de 1997, de autoria do Senador Jefferson Péres, solicitando que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão do dia 1º de outubro vindouro seja dedicado a homenagear o "Dia Nacional do Vereador".

.....

Leia-se:

.....

Nº 414, de 1997, de autoria do Senador Jefferson Péres e outros Senadores, solicitando que o tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente da sessão do dia 1º de outubro vindouro seja dedicado a homenagear o "Dia Nacional do Vereador".

.....

.....

À página nº 11735, 2ª coluna, nas assinaturas do Requerimento nº 414, de 1997,

Onde se lê:

Senador **Jefferson Pires** (PSDB-AM) - Senador **Ney Suassuna** - Senador **Antonio Carlos Valadares** - Senador **Bello Parga** - Senador **Epitácio Cafeteira** - Senador **Artur da Távola.**

Leia-se:

Senador **Jefferson Péres** (PSDB-AM) - Senador **Ney Suassuna** - Senador **Antonio Carlos Valadares** - Senador **Bello Parga** - Senador **Epitácio Cafeteira** - Senador **Artur da Távola.**

.....

ATA DA 83ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1997
(Publicada no DSF, de 19 de junho de 1997)

R E T I F I C A Ç Ã O

À página nº 11842, 2ª coluna, no Projeto de Lei do Senado nº 117, de 1997, que dispõe sobre o uso de aparelhos de telefonia celular, no seu artigo 3º,

Onde se lê:

Art. 3º O Conselho Nacional de Petróleo...

Leia-se:

Art. 3º O Departamento Nacional de Combustíveis...

.....

.....

ATA DA 84ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1997
(Publicada no DSF, de 20 de junho de 1997)

R E T I F I C A Ç Õ E S

À página nº 11935, 2ª coluna, na numeração das páginas dos Discursos do Expediente,

Onde se lê:

2.2.5 - Discursos do Expediente
SENADOR NEY SUASSUNA - Aumento injustificado das tarifas públicas, na era do real **11952**

Leia-se:

2.2.5 - Discursos do Expediente

SENADOR NEY SUASSUNA - Aumento injustificado das tarifas públicas, na era do real **11942**

.....

.....

À página nº 11980, 2ª coluna, imediatamente após o Requerimento nº 433, de 1997,

Onde se lê:

O SR. 'RESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

Leia-se:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

.....

.....

AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

23/06/97
Segunda-feira

11:00 - Fórum das Reformas

FIESP

15:30 - Sessão Ordinária não Deliberativa do Senado Federal

ATO DO PRESIENTE DO SENADO

ATO DO PRESIDENTE
Nº 177, DE 1997

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14 das Disposições Finais da Resolução nº. 09, de 1997,

R E S O L V E

Nomear **JULIANA LEITE DA SILVA, LUDMILA CHAIBE MACHADO, SILVIA CRISTINI BACKHAUS, VALESCA NEIVA MARTINS, MARCIA VIEIRA PACHECO, ZULEIDE SPINOLA COSTA DA CUNHA, ANA LUCIA GEAQUINTO DOS SANTOS, ANA LUIZA RIBAS MARIZ DE BARROS e LUDMILA AIRES FERREIRA** para o cargo de Analista Legislativo - Nível III, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade de Taquigrafia, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Diretor-Geral nº. 1162, de 1997, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 29 de abril de 1997, e no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de abril de 1997.

Senado Federal, em 23 de junho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

ATOS DO DIRETOR-GERAL DO SENADO

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.597, DE 1997 (*)

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993 , e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.550/97-6,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9° da Lei n° 8.112, de 1990, **SILVANA MEDEIROS DE MELO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ronaldo Cunha Lima.

Senado Federal, em 20 de junho de 1997

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DSF de 21-06-97.

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.598, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.° 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n° 9766/97-9,

RESOLVE designar o servidor WANDERLEY JOSE NEIVA SOUTO, matrícula 2561, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 7 - Especialidade de Transporte, para exercer a Função Comissionada de Motorista, Símbolo FC-02, do Gabinete do Senador Romero Jucá, com efeitos financeiros a partir de 05 de junho de 1997.

Senado Federal, 23 dee junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.599, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 10111/97-2,

RESOLVE dispensar o servidor POSSIDÔNIO APARECIDO GOMES, matrícula 3290, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, da Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Subsecretaria de Anais, com efeitos financeiros a partir de 12 de junho de 1997, e lotá-lo no Gabinete do Senador Esperidião Amin a partir da mesma data.

Senado Federal, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.600, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 10111/97-2,

RESOLVE designar o servidor POSSIDÔNIO APARECIDO GOMES, matrícula 3290, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, para exercer a Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, do Gabinete do Senador Esperidião Amin, com efeitos financeiros a partir de 12 de junho de 1997.

Senado Federal, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.601, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 09, de 1997,

R E S O L V E designar o servidor JEAN FRANÇOIS CLEAVER, matrícula 4367, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislataivo, Especialidade de Tradução e Interpretação, para exercer a Função Comissionada de Chefe do Serviço de Tradução e Interpretação, Símbolo FC-7, da Secretaria de Informação e Documentação, com efeitos financeiros a partir de 18 de junho de 1997.

Senado Federal, em 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.602, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Designar EUGENIO JOSÉ MAURO VERÍSSIMO, matrícula **3419**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 6 - Especialidade de Eletrônica e Telecomunicacões, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC-4,** de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE**

INFORMAÇÃO, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, com efeitos financeiros a partir desta data.

Brasília, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.603, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Designar ANA LÚCIA GARCIA, matrícula **2090-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC4,** de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, da Subsecretaria de Apoio Técnico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, com efeitos financeiros a partir de **14/04/97.**

Brasília, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.604, DE 1997

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar, por ter sido designado para exercer outra função, **JOÃO SEGUNDO WANDERLEY PACHÊCO FILHO**, matrícula **1964-SEEP**, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC5,** de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do Serviço de Atendimento ao Usuário, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, com efeitos financeiros a partir de **17/06/97**.

Brasília, 23 de junho de 1997

AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.605, DE 1997

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Designar JOÃO SEGUNDO WANDERLEY PACHÊCO FILHO, matrícula **1964-SEEP**, para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC5,** de **ASSISTENTE**

ADMINISTRATIVO, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo **terceiro turno** de trablaho, com efeitos financeiros a partir de **17/06/97**.

Brasília, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA

DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.606, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 9750/97-5,

RESOLVE dispensar o servidor LEONI AZEREDO PASSOS, matrícula 3976, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente de Controle de Informação, Símbolo FC-04, da Coordenação Técnica de Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 05 de junho de 1997, mantendo-o lotado no mesmo Órgão.

Senado Federal, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.607, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 09, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 9750/97-5,

RESOLVE designar o servidor LEONI AZEREDO PASSOS, matrícula 3976, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, da Coordenação Técnica de Eletrônica, com efeitos financeiros a partir de 05 de junho de 1997.

Senado Federal, 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.608, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993 , e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.767/97-5,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANDRÉ DE CASTRO PEREIRA NUNES** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sérgio Machado.

Senado Federal, em 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.609, DE 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.924/97-3,

R E S O L V E aposentar, voluntariamente, a servidora **LYGIA MARIA DE CARVALHO PESSOA GUERRA,** Analista Legislativo, Área 5, Especialidade Medicina, Nível III, Padrão 45, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com as vantagens previstas nos artigos 34, § 2º, e 37 da Resolução SF nº 42, de 1993, e no artigo 1º da Resolução SF nº 74, de 1994, com a transformação determinada pela Medida Provisória nº 1.480-31/97, publicada em 13.06.97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 23 de junho de 1997.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 084/97

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar a servidora **JEDEILDA ALVES PAULO DE SOUZA**, Técnico Legislativo, Matrícula nº 4743, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, à disposição do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC, para exercer a função de Auxiliar Administrativo "A", a partir desta data.

Brasília, 17 de junho de 1997.

SENADOR EDISON LOBÃO
PRESIDENTE

MESA
Presidente
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente
Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente
Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário
Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário
Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário
Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – PTB – RS
2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS
3º – Joel de Hollanda – PFL – PE
4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Corregedor
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos
(Reeleitos em 2-4-97)

1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder
Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL
Líder
Hugo Napoleão

Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma

LIDERANÇA DO PMDB
Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado

Vice-Líderes
Osmar Dias
Jefferson Peres
José Ignácio Ferreira
Continho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líderes
Sebastião Rocha
Antônio Carlos Valadares
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes
Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

-

Vice-Líder
Regina Assumpção

Atualizada em 2-4-97.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner – PMDB – SC
Vice-Presidente: José Alves – PFL – SE
(Eleitos em 28-2-96)

Titulares	Suplentes
PMDB	
1. Casildo Maldaner	1. Onofre Quinan
2. Ramez Tebet	2. Gerson Camata
3. Nabor Júnior	3. Flaviano Melo
4. Ney Suassuna	4. Coutinho Jorge
PFL	
1. Elcio Alves	1. José Agripino
2. Francelino Pereira	2. Carlos Patrocínio
3. Waldeck Ornelas	3. Vilson Kleinübing
4. José Alves	4. José Bianco
PSDB	
1. Lúcio Alcântara	1. Jefferson Peres
2. (Vago)	2. José Ignácio Ferreira
PPB (Ex-PPR + Ex-PP)	
1. Epitácio Cafeteira	1. Lucídio Portella
2. Osmar Dias (PSDB)	
PTB	
1. Emília Fernandes	1. Arlindo Porto
PP	
	1. Antônio Carlos Valadares
PT	
1. Marina Silva	1. Lauro Campos
PDT	
1. (Vago)	1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

SECRETARIA -GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários:
ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários:
EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:
JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	PFL		
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
ODACIR SOARES	RO-3218/20	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65
	PMDB		
GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
	PSDB		
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)		
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSBT	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
	PPB		
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77
	PTB		
JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
FAX: 311-4344

Atualizada em: 10/06/97

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE:SENADOR ADEMIR ANDRADE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	PFL		
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-FREITAS NETO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
ODACIR SOARES	RO-1031/1129	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
VAGO		8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
VAGO		9-VAGO	
	PMDB		
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	
	PSDB		
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)		
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
	PPB		
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
	PTB		
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMILIA FERNANDES	RS-2331/37

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

Atualizada em: 12/06/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	R0-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-ODACIR SOARES	RO-3218/20
PMDB			
IRIS REZENDE	G0-2031/37	1-JADER BARBALHO	PA-3051/53
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4- CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52
PSDB			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2- JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311- 4315

Atualizada em: 04/06/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: (VAGO)
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/46
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
VAGO		6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
VAGO		7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
VAGO		8-VAGO	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	G0-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SERGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB			
EMILIA FERNANDES	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO:JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

Atualizada em: 12/06/97

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA
VICE-PRESIDENTE: CARLOS WILSON
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	PFL		
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-VAGO	
JOÃO ROCHA	T0-4070//71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		
	PMDB		
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/4078
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
VAGO			
	PSDB		
BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)		
EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			
	PPB		
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/57
	PTB		
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348		

REUNIÕES: (HORÁRIO A SER FIXADO)
SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA Nº 06 ALA SENADOR NILO COELHO
TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
FAX: 311-1060

Atualizada em: 17/04/97

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
VAGO *1		7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
PMDB			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLICY (PT)	DF-2341/47
VAGO *1		3- LAURO CAMPOS (PT)	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-EMILIA FERNANDES	RS-2331/37

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
FAX: 311-3286

Atualizada em: 12/06/97

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	6-VAGO	
PMDB			
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/62	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82
PPB			
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
PTB			
EMILIA FERNANDES	RS-2331/34	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3546

Atualizada em: 12/06/97.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
José Fogaça	Marluce Pinto (1)
Casildo Maldaner	Roberto Requião
PFL	
Vilson Kleinubing	Joel de Hollanda
Romero Jucá	Júlio Campos
PSDB	
Lúdio Coelho	Geraldo Melo
PPB	
Esperidião Amin	
PTB	
Emilia Fernandes	
PP	
Osmar Dias(2)	
PT	
	Benedita da Silva
	Eduardo Suplicy
	Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Borhhausen	José Carlos Vieira
PMDB	
Paulo Ritzel	Elias Abrahão
Valdir Colatto	Rivaldo Macari
PSDB	
Franco Montoro	Yeda Crusius
PPB	
Fetter Júnior(3.4)	João Pizzolatti
PP	
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
PT	
Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

---

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.

Publicações

- **Canudos e outros Temas (R$ 5,00)**
  Edição de 1994. Reportagens intituladas 'Canudos – diário de uma expedição', que deram origem a 'Os Sertões', quinze trabalhos e duas cartas.

- **Lei de Execução Penal e Legislação Correlata (R$ 7,00)**
  Edição de 1994. Lei nº 7.210/94; Códigos Penal e de Processo Penal; Leis das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, e sobre Crimes Hediondos; Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

- **Leis Complementares à Constituição de 1988 (R$ 1,00)**
  Edição de 1992. Leis Complementares nº 59/88 a 70/91.

- **Manual de Padronização de Textos do CEGRAF (R$ 3,00)**
  Edição de 1992. Normas básicas de editoração para elaboração de originais, composição e revisão.

- **Regimento Interno do Senado Federal (Resolução 93 de 1970) (R$ 7,00)**
  Edição de 1995. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações introduzidas pelas Ecs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.

Telefones: (061) 311-3575/3576/3579

Fax: (061) 311-4258

E-mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho**, **Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil**, **Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.

SENADO FEDERAL

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

EDIÇÃO DE HOJE: 144 PÁGINAS